

a nota de “caráter precário”. (trecho da ementa da AMS 0025666-50.2001.4.01.3800, julgada em 29/01/2007 pela Quinta Turma do TRF-1)

Diante desse quadro, não basta apenas expor genérica e abstratamente os motivos do ato administrativo. O motivo invocado deve ser certo (expresso), claro (inteligível), determinado (delimitado; contrapõe-se ao motivo genérico) e coerente (compatível com a lei, com a finalidade e com o objeto do ato).

Estabelecida a norma que incidirá sobre a situação fática (premissa maior), passo ao juízo de valor da prova trazida aos autos (premissa menor) com vistas a concluir se os fatos provados se enquadram nos pressupostos fáticos trazidos nessa norma e, conseqüentemente, conceder o bem da vida pleiteado na petição inicial.

A Universidade Federal Rural da Amazônia publicou o edital 22/2019 – UFRA (doc. 192109853, p. 01/22), referente ao concurso público que visa ao provimento efetivo do cargo de professor da carreira do magistério superior em regime de dedicação exclusiva. Dentre as vagas ofertadas, 01 (uma) se destinava à Área [REDACTED] para a qual a impetrante se inscreveu na condição de cotista – PPP.

O resultado do procedimento de heteroidentificação considerou válida sua autodeclaração (doc. 192109849, p. 02) e uma PPP foi destinada para a Área [REDACTED] (doc. 192109851, p. 02).

O doc. 192109858 (p. 03) traz a avaliação final da impetrante: [REDACTED] (7,50); Prova didática (7,38); Avaliação curricular (5,15); Nota final (6,92); Negros/Pardos (SIM).”. Por meio desse documento, percebe-se que outra candidata [REDACTED] concorreu para a vaga reservada à cota PPP, mas deixou de realizar as provas. Assim, a impetrante é a única candidata inscrita e aprovada como cotista (PPP) para a Área [REDACTED].

Contudo, a ela foi esquecida quando da homologação do concurso. Apesar de constar do doc. 192109854 (p. 05) que há uma “vaga reservada a Pessoa Declarante Preta ou Parda (PPP)” na referida área XXI, seu nome não apareceu como primeira colocada inscrita como PPP.

Irresignada com esse fato, procurou a UFRA. Todavia, a resposta administrativa foi genérica e abstrata, pois se limitou a transcrever trechos do edital, sem abordar os três fatos principais da irresignação administrativa: a) a impetrante foi aprovada em primeiro lugar como cotista PPP na área XXI; b) havia uma vaga PPP para a área XXI; c) seu nome não apareceu na homologação do concurso.

Dessarte, no caso em tela, a motivação é aparente, pois os pressupostos de fato e de direito constantes do ato administrativo servem para qualquer desclassificação de candidato. E isso é grave como consignado pelo ministro OG FERNANDES em lapidar lição:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISSERTATIVA. QUESTÃO COM ERRO NO ENUNCIADO. FATO CONSTATADO PELA BANCA EXAMINADORA E PELO

do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, dar-se-ia ensejo para que fabriquem, forjem ou criem motivações para burlar eventual impugnação ao ato. Nesse sentido, a doutrina especializada (Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Curso de direito administrativo. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 112-113). 12. Não se deve admitir como legítimo, portanto, a prática imotivada de um ato que, ao ser contestado na via judicial ou administrativa, venha o gestor “construir” algum motivo que dê ensejo à validade do ato administrativo. Precedentes: RMS 40.229/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/6/2013; RMS 35.265/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012). 13. É certo que alguns editais de concursos públicos não preveem os critérios de correção ou, às vezes, embora os prevejam, não estabelecem as notas ou a possibilidade de divulgação dos padrões de respostas que serão atribuídos a cada um desses critérios. Em tese, com suporte na máxima de que “o edital faz lei entre as partes”, o candidato nada poderia fazer caso o resultado de sua avaliação fosse divulgado sem a indicação dos critérios ou das notas a eles correspondentes, ou, ainda, dos padrões de respostas esperados pela banca examinadora. Tal pensamento, no entanto, não merece prosperar, pois os editais de concursos públicos não estão acima da Constituição Federal ou das leis que preconizam os princípios da impessoalidade, do devido processo administrativo, da motivação, da razoabilidade e proporcionalidade. Do contrário, estaríamos diante verdadeira subversão da ordem jurídica. Precedente: AgRg no REsp 1.454.645/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/8/2014. (RMS 49.896/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/04/2017)

Por todas essas razões, a exclusão da impetrante é *aparentemente* nula (vício de motivação). Desse modo, a homologação deve ser parcialmente anulada, e outra homologação referente à Área [REDACTED], publicada, desta feita, constando o nome da impetrante como 1ª colocada nas vagas destinadas para PPP. Por óbvio, a UFRA, após a republicação do resultado, poderá dar os encaminhamentos administrativos inerentes, como se a impetrante nunca tivesse sido excluída do certame (art. 489, § 3º, do CPC).

Posto isso, defiro o pedido liminar para (i) anular a homologação do concurso público da UFRA (edital 043/2019) referente apenas à área [REDACTED] e (ii) obrigar às autoridades impetradas que republiquem o resultado da área [REDACTED] com o nome da impetrante como 1ª colocada nas vagas destinadas para PPP e lhe dispensem tratamento como se ela nunca tivesse sido excluída do certame (art. 489, § 3º, do CPC).

Comunicações legais.

Após, colha-se parecer do MPF.